

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 1/7

1 - Receita estenderá utilização de Processo eletrônico para todo o país

Fonte: Notícias SRF

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB estenderá em consulta de forma eficiente e segura, trazendo maior segurança julho próximo para 21 de suas unidades nos estados, principalmente jurídica na relação fisco-contribuinte".

nas capitais, seu sistema e-Processo. Esse sistema de Processo A assinatura digital possibilita ao contribuinte enviar peças Eletrônico elimina a utilização de papel nos atos processuais processuais e documentos digitalizados para compor o e-Processo ou a praticados na esfera administrativa, em petições, entrega de e-Consulta, por intermédio do Centro Virtual de Atendimento ao documentos e apresentação de consultas. Contribuinte (e-CAC), no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Segundo o Secretário Adjunto da Receita Federal, Carlos Alberto Barreto, "o sistema permite o lançamento fiscal, os recursos meio eletrônico por intermédio de sua Caixa Postal eletrônica dos contribuintes, o julgamento dos processos na esfera disponível no e-CAC. Pode utilizar esse meio o contribuinte, pessoa administrativa e a cobrança final do crédito tributário, sem a física ou jurídica, titular de Certificado Digital e-CPF ou e-CNPJ, necessidade de imprimir-se uma única folha de papel". respectivamente, ou de qualquer outro certificado digital emitido por

O e-Processo hoje representa 90% dos novos processos Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. gerados nos Estados da Bahia e Sergipe, onde foi implantado em 2005 como projeto piloto. A implementação do e-Processo avança para possibilitar aos contribuintes e profissionais da área inúmeras vantagens, pois poderão

Para Barreto "esse sistema nasce e se desenvolve na esteira acompanhar o trâmite do processo e praticar atos processuais à das novas tecnologias à disposição da sociedade moderna, e já distância - de sua sede, de seu escritório ou de sua residência -, pela preconiza soluções idênticas para facilitar a interação dos rede mundial de computadores.

contribuintes com a Receita Federal, que será a e-Consulta. Ele diz O Sistema representa economia, agilidade, segurança e que "com essa ferramenta eletrônica os contribuintes poderão transparência, decorrências da difusão do e-Processo no âmbito da consultar sobre a legislação tributária e obter a solução de sua Receita Federal, finaliza Carlos Alberto Barreto.

2 - DNRC - Instrumentos de escrituração - Procedimentos para a validade e eficácia

Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos A Instrução Normativa nº 107 abordou ainda os seguintes de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias foram aspectos: a) lançamentos e assinaturas que devem constar no Livro disciplinados pela Instrução Normativa DNRC nº 107 de 23.05.2008, Diário; b) retificação de lançamento feito com erro; c) utilização de sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria. Essas códigos de números ou abreviaturas; d) escrituração resumida do disposições aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no País, da Diário; e) substituição dos livros por fichas; f) Termos de Abertura e sociedade ou empresário autorizados a funcionar no País, com sede em Encerramento; g) Autenticação; h) Livro digital; i) Microficha; j) país estrangeiro (art. 1.195 - CC/2002). escrituração descentralizada; k) procedimentos no caso de extravio,

São instrumentos de escrituração dos empresários e das deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de sociedades empresárias: I - livros, em papel; II - conjunto de fichas escrituração; l) dados que deverão ser mantidos pelas Juntas avulsas (art. 1.180 - CC/2002); III - conjunto de fichas ou folhas Comerciais; m) eliminação de Livro Mercantil não retirados no prazo contínuas (art. 1.180 - CC/2002); IV - livros em microfichas geradas de trinta dias na Junta Comercial; n) guarda de documentos.

através de microfilmagem de saída direta do computador (COM); V - Por fim foi revogada a Instrução Normativa nº 102, de 25 de livros digitais. O empresário ou a sociedade empresária que adotar o abril de 2006, que tratava sobre a autenticação de instrumentos de sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e livro Balançetes Diários e Balanços, observadas as mesmas tradutores públicos e intérpretes comerciais. formalidades extrínsecas exigidas para aquele (art. 1.185 - CC/2002).

3 - IN DRP - RS 29/08 - ICMS - Substituição tributária, GIA, sistema especial de pagamento - Alterações

Foram alterados dispositivos da Instrução Normativa DRP nº magnético em caso de operações sujeitas ao regime de substituição 45/1998 para determinar: a) que a descrição das operações e do tributária; c) relativamente à Guia de Informação do ICMS (GIA), respectivo prazo de pagamento que devem constar no ofício de alteração das formas de apresentação de informações relativas ao concessão de sistema especial para o pagamento do ICMS, detalhamento do crédito presumido nas operações com produtos relativamente às operações de saídas de couro e de pele, passa a ser farmacêuticos e do detalhamento das operações com arroz exigida, inclusive, para tais mercadorias em estado fresco, salmourado beneficiado, sujeitas ao regime de substituição tributária. ou salgado; b) a alteração das regras para apresentação de arquivo

4 - Férias proporcionais são garantidas em caso de demissionário

Fonte: Notícias TRT - 2ª Região

A Convenção 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 1999, garantiu o direito à percepção das férias - Gonçalves, os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional do integral ou proporcional - a todos os empregados, independentemente Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) reconheceram pedido de férias da modalidade rescisória. proporcionais a empregado demissionário.

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 2/7

Na ação, o reclamante recorreu buscando a condenação da reclamada ao pagamento de férias proporcionais, somando-se mais um terço, e diferenças salariais decorrentes de equiparação.

Em seu voto, a Juíza Lílian Gonçalves destacou: "A Convenção 121/2002, que referendou a Convenção 132 da OIT, dispozo que o 05.10.1999, garantiu o direito à percepção das férias a todos os empregados... De outro turno, o art. 147 da CLT, além de não se

sobrepôr às convenções internacionais, eis que equiparadas às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º da Constituição Federal), não constitui excludente do direito vindicado, posto que disciplina a hipótese de empregado dispensado injustamente e de rescisão de contrato por prazo determinado antecipadamente, nada acerca do empregado demissionário."

A Juíza concluiu: "Assim, diante da lacuna, não há que se cogitar de incompatibilidade entre os preceitos, matéria já pacificada pela Súmula 261 do TST, com redação dada pela Resolução nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.197, de 05.10.1999, de empregado que se demite antes de um ano de serviço tem direito a percepção de férias proporcionais." Dessa forma, os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acórdão unânime dos Desembargadores Federais do TRT-SP) foi publicado em 15/04/2008, sob o nº Ac. 20080255013.

5 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Não geram crédito para efeito do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, seguros de qualquer espécie e gastos com pedágio pelo uso de vias públicas (alcançados ou não pelas disposições da Lei nº 10.209, de 2001, mesmo que não reembolsados), uma vez que estes itens não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, e o gasto com pedágio pelo uso da via é legalmente atribuído ao contratante do transporte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001;

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º e Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, art. 8º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Não geram crédito para efeito do regime não-cumulativo da

Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, seguros de qualquer espécie e gastos com pedágio pelo uso de vias públicas (alcançados ou não pelas disposições da Lei nº 10.209, de 2001, mesmo que não reembolsados), uma vez que estes itens não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, e o gasto com pedágio pelo uso da via é legalmente atribuído ao contratante do transporte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.209, de 23 de março de

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º e Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, art. 8º.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

6 - Empregado não consegue reverter justa causa por uso indevido de e-mail

Fonte: Notícias TST

Não há ilicitude no ato da empresa que acessa caixa de correio eletrônico corporativo de empregado. Com esse entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de uso impróprio do computador. De acordo com a empresa, ele utilizava o instrumento de trabalho para participação em salas de bate-papo e no site de relacionamentos e para troca e leitura de mensagens de assuntos particulares, seu acesso pelo empregador não representa violação de correspondência pessoal nem de privacidade ou fotos de mulheres nuas.

Segundo o trabalhador, que ajuizou ação para reverter a justa causa com pedido de indenização por danos morais, o chefe o expôs a intimidade, como alegou o empregado, pois se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pela empresa para utilização no trabalho.

Com o objetivo de comprovar que havia motivo para demitir o empregado por justa causa, a empresa acessou a caixa de e-mail do empregado acessava páginas pornográficas. O analista alegou que a trabalhador e juntou ao processo cópias de mensagens e fotos por ele caixa de correio eletrônico que utilizava era pessoal, e não corporativa, e que não havia conteúdos inadequados. Para comprovar a Filho, o e-mail corporativo não se enquadra nas hipóteses previstas justa causa, a empresa vistoriou seus e-mails e anexou cópias de nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal (que tratam, mensagens ao processo.

respectivamente, da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de correspondência), pois é uma ferramenta de trabalho. O ministro pediu do analista, por considerar seu comportamento negligente e ressaltou que o empregado deve utilizar o correio eletrônico da irresponsável, ao utilizar, indiscriminadamente, o computador da empresa de forma adequada e respeitando os fins a que se destina - empresa e o tempo de trabalho com mensagens pessoais "de conteúdo inclusive, conclui, "porque, como assinante do provedor de acesso à fútil e de extremo mau gosto, inclusive com conotações de preconceito Internet, a empresa é responsável pela sua utilização com observância e discriminação". Mais ainda, entendeu que a MBM não violou a da lei".

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 3/7

privacidade ou agiu de forma arbitrária ao vistoriar sua caixa de correio eletrônico. Ao buscar o TST, o analista não conseguiu reverter a decisão, pois o TRT/SP registrou expressamente que o acesso foi ao conteúdo

O analista recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) alegando utilização de prova ilícita, pois a MBM não teria suas atividades. Desta forma, a alegação de que o acesso foi a seu e-mail corporativo, fornecido ao empregado para o exercício de autorização para vasculhar seu e-mail, que, segundo ele, era conta correio eletrônico pessoal esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois particular e não corporativa. Para o Regional, as provas apresentadas pretendem o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível pela empresa não foram obtidas de forma ilícita, nos termos do artigo com a natureza extraordinária do recurso ao TST. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

7 - STJ não reconhece denúncia espontânea sem prova de recolhimento do tributo devido

Fonte: STJ: Superior Tribunal de Justiça

Não há configuração de denúncia espontânea nos tributos lançamento por homologação, sendo que não se trata de tributo sujeitos ao lançamento por homologação em que há exclusão da multa declarado e não pago, devendo-se atentar para o fato de que não moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com houve prévia declaração do valor pago em atraso.

atraso, o seu débito tributário. Seguindo esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um agravo (tipo de recurso) interposto pela Petróleo Sabbá S/A contra a Fazenda Nacional. Ao analisar a questão, o relator, ministro Humberto Martins, destacou que a análise da tese enseja revolvimento da matéria fática (Súmula 07/STJ), uma vez que a decisão, em nenhum momento assentou, que não houve prévia declaração da empresa do valor pago

A empresa recorreu ao STJ após ter seu pedido de afastamento da multa de mora incidente sobre o recolhimento do imposto de renda sobre pessoa jurídica (IRPJ), efetuado mediante ocorrência da denúncia espontânea quando há declaração de denúncia espontânea, negado por decisão monocrática. desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

Em sua defesa, a empresa argumentou a possibilidade da configuração da denúncia espontânea mesmo nos tributos sujeitos ao

8 - Dec. Est. RS 45.709/08 - ICMS - Substituição tributária - Autopeças - Alterações

O Decreto nº 45.709/2008 promoveu alterações no valor agregado e ao levantamento do estoque das mercadorias RICMS/RS, relativamente ao regime de substituição tributária nas recebidas sem a retenção antecipada por substituição. O Decreto nº 45.709/2008 teve seus efeitos retroagidos a 1º.06.2008. e 49/2008. As alterações foram relativas à aplicação da margem de

9 - Dec. Est. RS 45.707/08 - ICMS - CDA e WA, cimento asfáltico e terminais de telefonia celular - Alterações

Foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant relativos a operações beneficiadas com isenção e redução de base de Agropecuário WA; b) à prorrogação do benefício de isenção nas cálculo do imposto. As alterações referiram-se: a) com efeitos operações com cimento asfáltico de petróleo constituído de borracha retroativos a 16.05.2008, aos procedimentos a serem observados pelo moída de pneus usados, nos percentuais indicados; c) às regras a depositário, para fins de isenção do imposto nas operações de serem observadas para fins de redução de base de cálculo nas saídas circulação de mercadorias caracterizadas pela emissão e negociação de terminais de portáteis de telefonia celular.

10 - Dec. Est. RS 45.706/08 - ICMS - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) - Novas disposições

Foram introduzidas alterações no RICMS/RS, relativas aos seguintes documentos: a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de documentos fiscais, para fins de inclusão das disposições que tratam Cargas, modelo 8; b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de documentos fiscais, para fins de inclusão das disposições que tratam Cargas, modelo 9; c) Conhecimento Aéreo, modelo 10; d) Conhecimento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE). de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11; e) Nota Fiscal de

Com as alterações, o Decreto nº 45.706/2008 tratou sobre a Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27; e f) Nota Fiscal de caracterização e sobre as regras relativas ao CT-e e ao DACTE e Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de determinou que o CT-e poderá ser emitido em substituição aos cargas.

11 - Lei Est. RS 12.981/08 - Trabalhista - Piso Salarial do Estado - Novos Valores

Por meio da Lei nº 12.981/2008 foram divulgados, no estado do Rio Grande do Sul, pisos salariais diferenciados por categorias públicos municipais. A Lei nº 12.981/2008, publicada em DOE no dia 12.06.2008, profissionais.

Os pisos salariais variam de R\$ 477,40 a R\$ 519,20. Estes produz efeitos a partir de 1º de maio de 2008. valores não se aplicam aos trabalhadores que tenham piso salarial

12 - Porto Alegre/RS - ISSQN - Não-incidência, substituto tributário, compensação, restituição e outros - Alterações

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 4/7

Foi alterado o Decreto nº 15.416/2006 que regulamentou, (...) dentre outras leis, a Lei Complementar nº 7/73, no âmbito do ISSQN. III - (...)

O Decreto 15.956/2008 promoveu diversas alterações no Decreto (...) supra, dentre as quais destacamos aquelas relativas: a) à não-aa) Estatísticos." incidência; b) ao substituto tributário; c) ao cálculo do imposto pelas Art. 5º *Introduzem-se as seguintes alterações no artigo 53 do sociedades de profissionais; d) à compensação e à restituição; e) à Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006:* autuação fiscal; f) à infração à obrigação acessória; e g) ao recurso de I - o inciso I do parágrafo 1º e sua alínea "c" passam a ter a seguinte redação:

Dec. Mun. Porto Alegre/RS 15.956/08 - Dec. - Decreto do Município "Art. 53. (...)

de Porto Alegre/RS nº 15.956 de 04.06.2008 § 1º. (...)

Altera o Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, que I - na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 regulamenta a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, da lista de serviços: no que diz respeito ao ISSQN, e dá outras providências. (...)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das c) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, dispuser a subseção XII desta seção, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente a subempreitada tenha sido pago a este município." (NR)

DECRETA : II - ficam revogados os incisos V e VI do parágrafo 1º.

Art. 1º Acrescenta-se o inciso V ao artigo 21 do Decreto nº 15.416, de Art. 6º Fica revogado o artigo 59 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação: Art. 7º O "caput" do artigo 60 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

(...)

V - o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, Art. 7º O "caput" do artigo 60 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos Art. 60. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, considera-se como preço do serviço o montante da receita bruta." (NR)

subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços." Art. 8º Ficam revogados os artigos 61 a 64 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 2º *Introduzem-se as seguintes alterações no artigo 39 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006:* Art. 9º A alínea "b" do inciso I do "caput" e o parágrafo 3º, ambos do artigo 78 do Decreto nº 5.416, de 20 de dezembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

I - o inciso III do "caput" passa a ter a seguinte redação: Art. 78. (...)

"Art. 39. (...)

(...)

III - as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagadora ou tomadora do serviço;" (NR) ter a seguinte redação:

II - acrescentam-se os incisos XVIII, XIX e XX ao "caput" com a "Art. 78. (...)

seguinte redação: I - (...)

"Art. 39. (...)

(...)

XVIII - os hospitais, manicômios e prontos-socorros, pelo imposto Art. 78. (...)

devido sobre serviços tomados de qualquer natureza; b) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme dispuser a subseção XII desta seção, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente a subempreitada tenha sido pago a este Município.

XIX - as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, Art. 78. (...)

médio ou superior, pelo imposto devido sobre serviços tomados de qualquer natureza. (...)

qualquer natureza. S 3º. Os valores dos materiais referidos na alínea "a" do inciso I do artigo 78 do Decreto nº 5.416, de 20 de dezembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

XX - os prestadores dos serviços descritos no subitem 9.01 da lista de serviços, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza, quando for pagador ou tomador do serviço." I - as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

Art. 3º *Introduzem-se as seguintes alterações no artigo 41 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006:* II - o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

I - o inciso VIII do "caput" do artigo 41 passa a vigorar com a III - no caso de o valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte;

seguinte redação: Art. 41. (...)

(...)

VIII - na hipótese do inciso XVII do "caput" do artigo 39, quando os IV - os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra." (NR)

espêtáculos estiverem isentos do pagamento do imposto, na forma do Art. 10. O "caput" do artigo 85 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

disposto no inciso IX do artigo 119." (NR) Art. 85. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida, nos termos da lei civil, antes do "habite-

II - fica revogado o parágrafo 4º.

Art. 4º Acrescenta a alínea "aa" ao inciso II do artigo 49 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 49. (...)

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 5/7

se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das forma do artigo 270, a partir da data em que houve o pagamento subempregadas, na forma do artigo 78." (NR)
Art. 11. Introduzem-se as seguintes alterações no artigo 96 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006:
I - a alínea "f" do inciso I e a alínea "a" do inciso IV, ambos incisos do parágrafo 1º, passam a ter a seguinte redação:
"Art. 96. (...)
§ 1º. (...)
I - (...)
(...)
f) serviços referidos no item 4 (quatro) da lista de serviços.
(...)
IV - (...)
a) serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços;" (NR)
II - fica revogada a alínea "c" do inciso III do parágrafo 1º.
Art. 12. Acrescenta-se o parágrafo 2º ao artigo 109 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º.
"Art. 109. (...)
§ 1º. (...)
§ 2º. A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado."
Art. 13. Acrescenta-se o artigo 109-A ao Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:
"Art. 109-A. Fica admitida a compensação de créditos tributários do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SMF e (...)
decorrentes de restituição com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria.
§ 1º. A compensação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.
§ 2º. A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a quaisquer tributos sob sua administração.
§ 3º. A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo, para que se manifeste sobre o procedimento.
§ 4º. A falta de manifestação a que se refere o § 3º deste artigo implicará a compensação de ofício."
Art. 14. O parágrafo único ao artigo 111 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 111. (...)
(...)
Parágrafo único. Aplica-se à compensação o disposto no artigo 117, cessando a contagem dos juros no mês da efetiva compensação." (NR)
Art. 15. O "caput" artigo 114 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 114. Nos casos do § 3º do artigo 108, o sujeito passivo poderá (...)
requerer a restituição desse valor, desde que não tenha compensado." (NR)
Art. 16. Fica revogado o artigo 116 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006
Art. 17. O "caput" do artigo 117 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 117. Nos casos em que o requerente tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída acrescida de juros calculados na
indevido ou a maior." (NR)
Art. 18. Introduzem-se as seguintes alterações no artigo 119 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006:
I - acrescenta-se o inciso XV com a seguinte redação:
"Art. 119. (...)
(...)
XV - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros através deste veículo, tipificados no item 16.01 da lista de serviços."
II - ficam revogados a alínea "c" do inciso III e o inciso XIII.
Art. 19. Ficam revogados os artigos 130 a 138 e o artigo 211 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.
Art. 20. O parágrafo 2º do artigo 266 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 266. (...)
(...)
§ 2º. Na lavratura de Auto de Infração e Lançamento, havendo a ocorrência de pagamento de imposto a maior, em competência e assuntos ou fatos abrangidos pelo procedimento de revisão fiscal, este deverá ser compensado com os valores lançados, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 108." (NR)
Art. 21. O inciso VI e sua alínea "c", todos do artigo 277 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:
"Art. 277. (...)
VI - conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 (cento e dezoito) UFGs e o máximo de 5.000 (cinco mil) UFGs:
c) de 10 (dez) UFGs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente para operação não incidente do imposto." (NR)
Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do artigo 285 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.
Art. 23. Introduzem-se as seguintes alterações no artigo 311 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006:
I - acrescenta-se o inciso IV ao parágrafo 3º, com a seguinte redação:
"Art. 311. (...)
(...)
§ 3º. (...)
(...)
IV - imunidade tipificada na alínea "a" do inciso VI e no parágrafo 2º, ambos do artigo 150 da Constituição Federal."
II - o parágrafo 4º passa a ter a seguinte redação:
"Art. 311. (...)
§ 4º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" deste artigo, quando o montante total da restituição ou de cada lançamento cancelado, incluídos os resultantes de reconhecimento administrativo de prescrição, for igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) UFGs, considerados na data da decisão." (NR)
III - fica revogado o inciso I do parágrafo 3º.

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 6/7

Art. 24. Acrescentam-se o Título V-A e os artigos 313-A, 313-B e sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais 313-C ao Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, com a profissionais que atuem no estabelecimento."

seguinte redação:

"Título V-A - Do Simples Nacional"

"Art. 313-A. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda. de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de § 1º. Excetua-se da regra do caput a impugnação de Autos de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na Infração, Autos de Lançamento e Autos de Infração e Lançamento, legislação deste município referente ao ISSQN e será tributado pela que se sujeitarão ao procedimento descrito no capítulo III do título V alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar deste Decreto.

Federal e não pela disciplinada neste Decreto, exceto quando o § 2º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária. competência para julgamento que lhe confere este artigo.

Parágrafo único. O substituto tributário de contribuinte que aderir ao § 3º. O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias contados da Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e data que o contribuinte tomou ciência do ato.

Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte § 4º. Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

de acordo com o que dispõe a legislação deste município."

§ 5º. O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi

"Art. 313-B. O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime aceito por este município o pedido de ingresso no Simples Nacional Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de publicado o edital de que trata o parágrafo anterior."

dezembro de 2006, ficará sujeito ao imposto na forma do artigo 46, Art. 25. Acrescenta-se o artigo 316-A ao Decreto nº 15.416, de 20 de calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, dezembro de 2006, com a seguinte redação:

habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em "Art. 316-A. Os serviços previstos nos subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de lista de serviços serão tributados com a alíquota de 2,0% (dois por Contabilidade. cento) até 31 de dezembro de 2009."

Parágrafo único. No caso deste artigo, cada estabelecimento do Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

escritório neste município recolherá o imposto calculado através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de junho de 2008. multiplicação de 35 (trinta e cinco) UFGs pela soma do número de José Fogaça

13 - Res. CFC 1.123/08 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares - Auditores - Alterações

Foi dada nova redação à Resolução CFC nº 1.091/2007, que auditores-revisores e dos membros da equipe revisora dos auditores- aprovou a NBC T 14 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, revisados; c) à competência dos auditores-revisores; e d) às revisões e relativamente: a) aos relatórios e revisão; b) à independência dos prazos.

14 - Saiba como calcular o tempo de contribuição sem sair de casa

Fonte: Notícias MPS

O segurado que pretende se aposentar por tempo de contribuição deve ficar atento às exigências legais. A aposentadoria pela Central 135 o dia e hora para que os servidores da Agência da integral requer tempo de contribuição de 35 anos, para o homem, e Previdência Social (APS) façam o cálculo. É preciso levar documento 30, para a mulher. Professores de Educação Infantil, Ensino Médio ou que comprove o tempo de trabalho, como a Carteira de Trabalho, ou Ensino Fundamental têm uma regra diferenciada, com redução de comprovantes de pagamento da contribuição (GPS).

Para simular a contagem do tempo de contribuição, o segurado contribuição é preciso cumprir a carência de 180 contribuições pode acessar a página do Ministério da Previdência Social mensais, o equivalente a 15 anos de contribuição.

(www.previdencia.gov.br) e escolher a opção Serviços na página inicial O valor da aposentadoria por tempo de contribuição ou clique aqui. É preciso ter em mãos o número do PIS, do Pasep ou do corresponde a 100% do salário-benefício - quanto maior a contribuição Cici (Cartão de Inscrição de Contribuinte Individual), além das datas e o tempo, maior o valor do benefício. É que o salário de benefício é calculado pelo Fator Previdenciário, que leva em consideração - no

de início e fim de cada atividade e/ou contribuição. formulário, o sistema fornece um relatório indicando o tempo de de sobrevida e a idade. Quanto maior for o tempo de contribuição e a contribuição e, se for o caso, o tempo que ainda falta para completar o idade, maior será o Fator Previdenciário e, conseqüentemente, o valor prazo legal. do salário de benefício.

Fascículo 14/2008 | Novo Hamburgo – RS, Julho de 2008 | Página 7/7

Proporcional - Mas quem deseja se aposentar por tempo de contribuição proporcional é preciso ficar ciente que a Emenda 16 de dezembro de 1998, acabou com esta modalidade. Somente completar os 30 anos de contribuição. Esses dez anos, com o os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) acréscimo de 40%, passam para 14 anos, contando a partir de 15 de até o dia 16 de dezembro de 1998 têm direito a requerê-la. Por exemplo, se um homem possuía 20 anos de contribuição, em dezembro de 1998, seriam necessários mais dez anos para completar os 30 anos de contribuição. Esses dez anos, com o acréscimo de 40%, passam para 14 anos, contando a partir de 15 de dezembro de 1998.

Para ter direito à aposentadoria proporcional, é preciso cumprir três requisitos, cumulativamente: idade mínima de 53 anos dezembro 1998, precisaria de mais cinco anos para completar os 25 (homem) e 48 anos (mulher); tempo de contribuição mínimo de 30 anos anos. Os cinco anos (60 meses), com o pedágio passaram a ser sete (homem) e de 25 anos (mulher); e um acréscimo, uma espécie de anos (84 meses).

pedágio, que equivale a um período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Já a mulher que tivesse 20 anos de contribuição, em 16 de dezembro de 1998, precisaria de mais cinco anos para completar os 25 anos (84 meses). O valor da aposentadoria proporcional será de 70% do salário de benefício, mais 5% a cada ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido, com aplicação também do Fator Previdenciário.